

Mensagem de Veto nº. 001/2017

Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal do Município de Carmo do Cajuru/MG, no uso de suas atribuições, conforme art. 44 da Lei Orgânica Municipal decide **vetar integralmente** a Proposição de Lei nº. 004/2017 a qual "*Dispõe sobre criação do Programa de coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva dos Catadores de Materiais Recicláveis – PRÓ-CATADOR – e o Sistema de Logística Reversa, cria Conselho Gestor e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Legislativo, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DO VETO

Entretanto, em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado cria o programa supracitado, integrando-o ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Carmo do Cajuru, organizado na Lei Complementar nº 22/2009, e estabelece que as cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, e formalização de convênios, devendo ser remunerados pelo Município

mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, acrescidos de pagamento pela prestação de serviços, e a disponibilização de máquinas, equipamentos, veículos e outros bens, sem prejuízo da concessão ou permissão de uso de imóveis municipais. Determina também que as cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, serão os operadores do sistema de limpeza urbana do Município; cria o Conselho Gestor do referido programa, formado por 06 membros e seus respectivos suplentes, definindo sua composição, competências e sem prazo de mandato.

Desde logo, resta patente que, ao criar e disciplinar minudentemente o aludido programa, nos moldes acima descritos, estabelecer conceitos, procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, modalidade de ajuste, critérios de remuneração, instituir colegiado e atribuir-lhe competências, inclusive deliberativas, e dispor sobre permissão de uso de bens Municipais e para prestação de serviços, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos Municipais da área de serviços e limpeza urbana, haja vista que lhes impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve, pois, questão de natureza orçamentária, ao mesmo tempo em que desatende as normas estatuídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no inciso V do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 10 da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide em irremediável ilegalidade, por contrariar os princípios e a sistemática adotados pela legislação Municipal que rege o assunto, conflitando, ainda, com o interesse público.

Com efeito, a Lei Complementar nº 22/2009, em seu artigo 102, inciso VIII, determina que à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos compete, planejar, desenvolver, executar e explorar os serviços de limpeza urbana, bem como a Lei Nº 2190/2007, em seu artigo 2º, dispõe que cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação das atividades de implantação, operação, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, relacionadas com a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Ademais, a Lei Complementar nº 22/2009, em seu artigo 102, inciso I, determina que à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos compete, "contribuir para a formulação do Plano de Ação do

Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência

e colaborando para a elaboração de programas gerais”, e Inciso VII, “propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria”.

Ressalta-se, que a Lei 2190/2007 tem, dentre seus objetivos, que o Poder Público Municipal prestará atendimento social à população carente participante do programa de coleta seletiva e triagem do lixo e cadastrada nas Associações existentes, bem como é objetivo do Executivo, o estímulo à geração de emprego e renda, por meio das referidas atividades, assim como o fomento à formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania desse segmento da população, como política de inclusão social. Sua coordenação geral caberia à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e de Promoção Social, competindo-lhe também estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para a implementação, gerenciamento, fiscalização e controle do Programa, além de fixar as atribuições das cooperativas e associações e as respectivas áreas de atuação.

Diversas são as divergências entre o projeto aprovado e a sistemática adotada pela legislação municipal.

Primeiramente, no tocante ao aspecto formal, verifica-se que a matéria não comporta normatização por lei, em face da Lei Complementar 22/2009 e da Lei 2190/2007, alhures mencionadas.

No que se refere ao mérito, observa-se que a propositura cria um Conselho Gestor para o Programa, a ele atribuindo praticamente todas as competências que incumbem privativamente ao Executivo,

conferidas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a Secretaria Municipal de Meio ambiente, quais sejam: contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais; planejar, desenvolver, executar e explorar os serviços de limpeza urbana; regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de quaisquer equipamentos ou sistemas, públicos ou particulares, relativos ao lixo; efetuar a coleta regular, extraordinária e especial de lixo domiciliar, público e resíduos sólidos especiais; transportar o lixo coletado até os locais de destino final; planejar e executar as atividades relativas à usina de reciclagem de lixo e aterro sanitário; coordenação das atividades de implantação, operação, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, relacionadas com a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e apoio nas atividades de sensibilização social.

Imperioso destacar que no artigo 4º, da referida proposição, deveria ter sido mencionado somente os resíduos sólidos recicláveis da coleta seletiva, eis que a redação proposta abrange a totalidade do material coletado pela via seletiva, inclusive, os resíduos orgânicos.

Constituído por membros de entidades representativas dos próprios interessados e de segmentos a eles relacionados e algumas Secretarias Municipais e membros do Poder Legislativo, Conselho Gestor, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, acaba por se

sobrepôr aos órgãos Municipais mencionados, invadindo suas competências, além de submeter à discricionariedade do próprio colegiado todo o funcionamento do Programa, o que não apenas

colide com a normatização em vigor, como também compromete o desenvolvimento das medidas em apreço, em flagrante desconformidade com o interesse público. Ainda, **frisa-se, a proposição não enquadra de quem é a responsabilidade sobre o destino final dos resíduos sólidos orgânicos perante o Ministério Público e assim, pergunta-se: Quem responde legalmente perante aos órgão ambientais, perante ao Ministério Público e ao judiciário?**

Não menos importante é o fato de que a associação precisaria ter local devidamente licenciado nos órgãos competentes para não gerar prejuízo ao meio ambiente e moradores próximos, tendo em vista a grande quantidade de material que a mesma poderá vir a receber.

Ademais, compete ao Poder Executivo o dever de assumir as obrigações e dispor de forma adequada os resíduos sólidos urbanos pela regulamentação normativa atinente à matéria, com a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal; identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 da Lei 12305/10 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33 da mesma Lei;

incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007; propor regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei 12305/10, observadas as normas estabelecidas pelos

órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei 12305/10 a cargo do poder público; e, sobretudo implantar programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; promover e propor as metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

Em relação à proibição de uso tecnologia de incineração proposto, é necessário firmar que cercear a implementação de tecnologias consiste em dar continuidade ao sistema convencional do sistema de coleta e disposição dos resíduos sólidos e assim, evitar a eficiência e eficácia de novos modelos de desenvolvimentos. Atualmente, estão disponíveis uma série de tecnologia de transformação tendo como matéria prima, insumos da coleta de

resíduos urbanos, e ademais, impedir o seu uso seria um sério risco a promover as transformações e propostas que as instituições científicas e de pesquisas estão propondo, inclusive gerando fontes alternativas de energia, ocupação e geração de renda ou mesmo

reduzindo custos no sistema de coleta e destinação adequada dos resíduos urbanos, e assim, é totalmente contrário a vanguarda. Nesse diapasão, a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XXVII, prevê a dispensa de licitação na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Porém, em respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, o repasse de resíduos sólidos recicláveis oriundos da coleta seletiva não pode ser direcionado, obrigatoriamente, apenas para associações ou cooperativas ligadas ao Pró-Catador como consta no projeto, excluindo assim as demais associações ou cooperativas que possam vir a ser devidamente constituídas e reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, e que não estejam, necessariamente, ligadas a um determinado movimento social, seja o Pró-Catador ou qualquer outro que venha a ser criado.

Ainda, a ausência de licitação obviamente é uma exceção que só pode ter lugar nos casos em que razões de indiscutível tomo a

justifiquem, até porque, como é óbvio, a ser de outra sorte, agravar-se-ia o referido princípio constitucional da isonomia. Por isso, é inapropriado liberar de licitação os contratos entre o Executivo e as associações, pois tal contrato é o que ensancha a livre atribuição deste qualificativo a cooperativas, que ademais, possuem outras

correlatas vantagens, inclusive a de receber bens públicos em permissão de uso sem prévia licitação.

Demais disso, o projeto padece de outras impropriedades, como aquela que permite às cooperativas ou associações "utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços", veiculada no § 3º de seu artigo 6º, vez que, a par dos riscos e danos que podem advir do emprego de meios inadequados, disposição infringe a regra estampada no artigo 102, inciso VIII da Lei Complementar 22/2009, que inclui, dentre as obrigações dos permissionários, "regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de quaisquer equipamentos ou sistemas, públicos ou particulares", em harmonia com o disposto no inciso XXVII do *caput* do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de observância obrigatória por todos os entes federados;

Por conseguinte, constata-se que a maioria da matéria versada na propositura já se encontra devidamente normatizada pela legislação municipal, que lhe confere tratamento legal e técnico

próprio, com o qual não se coaduna o projeto de lei em comento, evidenciando sua inconstitucionalidade, ilegalidade e descompasso com o interesse público.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo

44 da Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Salientamos que a equipe técnica do governo está à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 19 de abril de 2017.

Edson de Souza Vilela
Prefeito do Município de Carmo do Cajuru